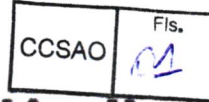




# Prefeitura Municipal de Cafelândia



Cafelândia-SP, 19 de julho de 2024.

**Ofício nº 00163/2024 – GAB/TFMCS.**

**Assunto:** Veto ao Projeto de Lei nº 027/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 027/2024**, de autoria do Poder Legislativo, que “autoriza o Executivo a implantar o projeto de tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto, para famílias de baixa renda.”

Inicialmente, é importante ressaltar que o assunto em questão já foi aprovado pela casa legislativa municipal e está regulamentado pelo Capítulo VI da Lei Complementar nº 135/2022, datada de 20 de dezembro de 2022, que abrange os artigos 37 a 45.

Em que pese a louvável iniciativa do Edil municipal, imperioso salientar que é vedado ao Poder Legislativo, no uso de sua atribuição legiferante, criar despesa sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro ou conceder benefício em ano eleitoral.

Ainda que o art. 30, I, da Constituição Federal, permita que os Municípios legislem sobre assuntos de interesse local e que a Lei Federal nº 11.445/07, que trata do saneamento básico, determine que o serviços público sejam prestados com respeito ao princípio de universalização do acesso, bem como que o STJ considere legítima que a cobrança tarifária seja fixada de acordo com a categoria de usuários,<sup>1</sup> a aprovação da presente propositura encontra óbice constitucional ao deixar de apresentar peças fundamentais e infraconstitucional, ao conceder benefício em ano eleitoral.

<sup>1</sup> Súmula nº 407.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

CCSAO

Fis.

02

Sob o prisma constitucional, é imperioso lembrar que é dever do autor do projeto de lei proceder ao prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal como determina os arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a criação de despesa sem o prévio e devido estudo de impacto financeiro.

Na mesma senda, o art. 113, do ADCT, obriga que a proposição legislativa que crie ou altere despesa seja acompanhada do estudo financeiro supracitado:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Seguindo o raciocínio, a Carta Provincial exige que os Municípios, ao desfrutarem de sua autonomia legislativa, respeitem os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo, do qual destacamos a legalidade:

Artigo 111 - **A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.** (g.n.)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.** (g.n.)

Sobre legalidade, entende-se que a Administração somente pode agir em conformidade com o que a lei expressamente lhe permite, diferentemente do que ocorre com o particular, que tudo pode fazer, desde que não lhe seja vedado por lei.

Não por acaso que o e. Tribunal de Justiça Paulista possui mansa jurisprudência no mesmo sentido, tal como destacamos o recém decidido:



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.836, DE 30 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. [...]**

(TJ-SP - ADI: 21885103120218260000 SP 2188510-31.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2022) (g.n.)

Já sob o prisma infraconstitucional, ao conceder benefício fiscal referente à tarifa de água e esgoto, o nobre Vereador acaba por violar o disposto no art. 73, § 10, da ei nº 9.504/97, que assim determina:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

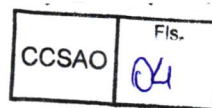
**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n.)**

Nesse diapasão, destacamos que o e. TJSP, ao analisar lei de autoria de Vossas Excelências que concedeu benefício no corrente ano eleitoral, reconheceu a inconstitucionalidade do diploma legal, tal como consta nos autos da ADI nº 2098289-94.2024.8.26.0000.

Por fim, trago à baila que, conforme já pacificado pelo STF, não é possível que a lei eivada de inconstitucionalidade seja convalidada pelo sancionamento do Chefe do Executivo, nos termos da ADI 6637/DF:



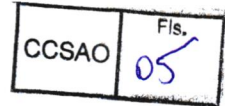
# Prefeitura Municipal de Cafelândia



EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes.** 2. **Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal ( ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291).** 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020) (g.n.)



# Prefeitura Municipal de Cafelândia



Face ao exposto e com a devida vênua e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, mas essas são as razões que ampara o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 027/2024**, de autoria do Poder Legislativo.

Por oportuno, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal de Cafelândia

À Câmara Municipal de Cafelândia  
Exmo. Sr. **Sérgio Alves**  
DD. Presidente da Câmara